



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

PROCESSO Nº 952/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E DE APOIO DOMICILIAR, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A Aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2026, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 24.733.905/0001-39, protocolado, por meio de correio eletrônico, em 29 de julho de 2026, em face da decisão que a desclassificou nos Lotes 2 e 5 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 21 de julho de 2026, as empresas VOLLENZ EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e MICRO SERVICE ELETRÔNICOS LTDA foram declaradas vencedoras dos Lotes 2 e 5, respectivamente, do certame em epígrafe, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos pelos interessados, cujo termo final ocorreu em 24 de julho de 2026.

Verifica-se, entretanto, que a peça recursal foi protocolada apenas em 29 de julho de 2026, após o encerramento do prazo recursal, razão pela qual deve ser considerada **INTEMPESTIVA**, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Registre-se, ainda, que não foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a manifesta intempestividade do recurso interposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA:

A recorrente informa que participou dos Lotes 1 a 7 do Pregão Eletrônico nº 035/2026, sagrando-se provisoriamente vencedora dos Lotes 2 e 5, com propostas de R\$ 60.000,00 e R\$ 26.000,00, respectivamente, ambas inferiores aos valores estimados pela Administração.

Relata que, após diligência realizada pelo Pregoeiro em 15/06/2026, esclareceu que a divergência entre os valores numéricos e os valores por extenso constantes da proposta decorreu de mero erro material de preenchimento, ocasionado pela utilização de modelo (template) de outra licitação, razão pela qual o mesmo valor por extenso foi repetido em diversos lotes. Afirma que apresentou proposta readequada corrigindo o vício, sem qualquer alteração dos valores originalmente ofertados. Apesar disso, foi desclassificada nos Lotes 2 e 5 com fundamento nos itens 6.1.1, alínea "d", e 6.5 do edital.

Sustenta que a empresa MICRO SERVICE ELETRÔNICOS LTDA, no mesmo certame, apresentou inconsistências semelhantes em sua proposta, foi diligenciada, teve a correção aceita e permaneceu na disputa, alegando que recebeu tratamento distinto em situação fática idêntica, em afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Defende que a divergência verificada constitui mero erro material, sanável, sem alteração da substância da proposta, do valor global ou da vontade negocial da licitante, inexistindo prejuízo à competitividade ou à isonomia. Argumenta que os valores numéricos são coerentes com os quantitativos e preços unitários informados, sendo o erro restrito ao campo "valor por extenso".

Alega que a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a desclassificação por falhas meramente formais ou materiais sanáveis, invocando os artigos 12, inciso III, e 64, §1º, bem como os itens 7.14 e 8.8 do edital. Sustenta que a regra editalícia segundo a qual prevalece o valor por extenso não se aplica ao caso concreto, pois o texto repetido em vários lotes evidencia erro mecânico de preenchimento, e sua aplicação literal violaria os princípios da razoabilidade, da vantajosidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A recorrente fundamenta sua pretensão em precedentes do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo, todos no sentido de que erros materiais ou formais sanáveis não devem ensejar a desclassificação da proposta quando não houver alteração do valor global nem prejuízo ao certame, devendo a Administração oportunizar o saneamento das falhas.

Reitera que houve afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade em razão do tratamento diferenciado conferido à MICRO SERVICE ELETRÔNICOS LTDA, que teve oportunidade de sanar inconsistências semelhantes em sua proposta.

Por fim, afirma que a manutenção da desclassificação acarretará prejuízo ao erário, uma vez que os Lotes 2 e 5 serão contratados por valores superiores aos ofertados pela recorrente, destacando que, no Lote 2, o produto ofertado possui a mesma marca e especificação daquele apresentado pela licitante remanescente, de modo que a Administração adquirirá o mesmo equipamento por preço maior.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que a desclassificou dos Lotes 2 e 5, reconhecendo tratar-se de erro material sanável; subsidiariamente, requer a realização de nova diligência para saneamento do vício, nos mesmos moldes concedidos à MICRO SERVICE ELETRÔNICOS LTDA; e, restabelecida sua classificação, pleiteia a adjudicação dos Lotes 2 e 5 pelos valores originalmente ofertados, por entender que representam a proposta mais vantajosa para a Administração.

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que conduz todos os procedimentos licitatórios em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, ao instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, motivação dos atos administrativos, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, assegurando a lisura, a imparcialidade e a segurança jurídica de todos os atos praticados.

No caso em análise, embora o recurso interposto seja manifestamente intempestivo, circunstância que impede o conhecimento de seu mérito, cumpre consignar que, ainda que fosse ultrapassado esse óbice processual, **a decisão recorrida seria integralmente mantida.**

Isso porque o item 6.1.1, alínea "d", do Edital estabelece expressamente que, em caso de divergência entre os valores numéricos e os valores por extenso, prevalecerão estes últimos. Assim, uma vez identificada a inconsistência, não era possível à licitante, por ocasião da diligência, apresentar nova proposta alterando os valores por extenso para adequá-los aos valores numéricos originalmente informados, pois tal providência configuraria majoração dos preços inicialmente ofertados, em afronta ao próprio edital. Nessa hipótese, a única adequação admissível seria a retificação dos valores numéricos para que correspondessem aos valores por extenso originalmente apresentados, os quais, por força da regra editalícia, prevalecem sobre aqueles. Dessa forma, os valores globais das propostas deveriam corresponder a R\$ 50.992,90 para o Lote 2 e R\$ 16.600,00 para o Lote 5.

Tal entendimento decorre da interpretação conjunta das disposições editalícias. O item 6.1.1, alínea "d", determina que a proposta contenha os valores unitário, total e global em algarismos e por extenso, estabelecendo, de forma expressa, que, havendo divergência entre eles, prevalecerão os valores por extenso. O item 6.1.2 exige que a proposta apresente oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer condição que possibilite mais de um resultado no julgamento. Por sua vez, o item 6.5 prevê a desclassificação das propostas que conflitem com as normas do edital.

De igual modo, o item 7.14, ao permitir a correção de erros no preenchimento da planilha, condiciona expressamente o saneamento à inexistência de majoração do preço originalmente ofertado. Assim, a diligência destina-se exclusivamente ao saneamento de erros materiais que não impliquem alteração da proposta econômica apresentada, não podendo ser utilizada para modificar os preços inicialmente ofertados ou afastar regra expressa do edital.

Dessa forma, a apresentação de nova proposta com a alteração dos valores por extenso extrapolou os limites da diligência realizada e afrontou as disposições editalícias acima mencionadas, razão pela qual a desclassificação da recorrente mostrou-se medida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

necessária e em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

DO JULGAMENTO

Diante do exposto, à luz das disposições do Edital e da legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade processual e demais princípios aplicáveis às licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitações decide **não conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **INNOVA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, restando prejudicada a análise do mérito.

Consigna-se, ainda, que, conforme fundamentação constante das razões de julgamento, ainda que superado o vício de intempestividade, o recurso não comportaria provimento, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a recorrente.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Membro